



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 193, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2004.**

“Dispõe sobre o **PROGRAMA FOME ZERO** no Município de Periquito dá outras providências”

A Câmara Municipal de Periquito aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Periquito o **PROGRAMA FOME ZERO**.

**Art. 2º** -Fica aberto no Orçamento Geral do Exercício Financeiro vigente, o Crédito Especial, no valor de **R\$ 12.000,00**(Doze mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

002.006-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho	
08 – Assistência Social	
244 – Assistência Comunitária	
0015 – Atendimento ao Desenvolvimento Social	
2051- Manutenção do Programa Fome Zero	
339032-Material de Distribuição Gratuita.....	<b>R\$ 10.000,00</b>
339036– Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Física .....	<b>R\$ 1.000,00</b>
339039-Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica.....	<b>R\$ 1.000,00</b>

**Art. 3º** -Para cobertura do crédito aberto pelo art. 2º, serão utilizados recursos provenientes do cancelamento da seguinte dotação orçamentária: **002009.999992.050999999999-FICHA-201-Reserva de Contingência..... R\$ 12.000,00**

**Art. 4º** - As famílias beneficiadas com o **PROGRAMA FOME ZERO** serão as comprovadamente carentes.

**Parágrafo Único**- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho fica responsável pelo cadastramento das famílias beneficiárias e fornecimento do comprovante ou atestado de situação de carência.

**Art. 5º** - São atribuições do **PROGRAMA FOME ZERO** a distribuição de cestas básicas de alimentos e de leite, além do oferecimento de cursos de capacitação para o trabalho e inserção no mercado, de acordo com as necessidades e peculiaridades do Município e as possibilidades e habilidades dos contemplados no programa.

**Parágrafo Único** –As famílias beneficiadas participarão obrigatoriamente dos cursos de capacitação para o trabalho e inserção no mercado.

**Art. 6º** - As crianças em idade escolar, e os adolescentes de até 14(quatorze) anos, das famílias beneficiadas, devem estar, comprovadamente, freqüentando a escola.

1



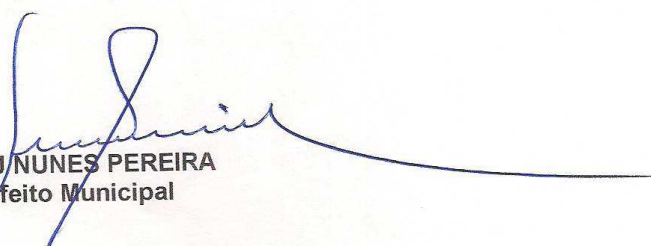
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** - O Programa de que trata esta Lei será implementado em articulação com o **PROGRAMA FOME ZERO**, do nível Federal, bem como com seu congênere no âmbito Estadual.

**Art. 8º** - O **PROGRAMA FOME ZERO** de que trata esta Lei terá acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, com a participação das entidades representativas da sociedade, em cumprimento ao disposto no art. 204, inciso II, da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário ou que com ela são colidentes.

Periquito, 06 de Fevereiro de 2004.

  
**NEREU NUNES PEREIRA**  
Prefeito Municipal